



**Revisão do Regulamento de Relações Comerciais e do
Regulamento Tarifário do Setor Elétrico**

Pequena Produção e Autoconsumo

Comentários da EDP Produção

Novembro 2014



1. Enquadramento

De acordo com a legislação em vigor, a ERSE colocou em Consulta Pública, até 27 de novembro de 2014, as seguintes propostas de revisão regulamentar:

- Regulamento de Relações Comerciais (RRC);
- Regulamento Tarifário (RT) do setor elétrico;

Esta revisão visa adaptar a legislação vigente a alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 153/2014, de 20 de outubro de 2014, na medida em que cria um regime jurídico único para a pequena produção e simultaneamente estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade destinada ao autoconsumo.

A EDP Produção (EDPP) agradece, desde já, a oportunidade de se pronunciar sobre as propostas de revisão dos regulamentos acima mencionados.

A EDP Produção apenas irá comentar o Regulamento de Relações Comerciais e Regulamento Tarifário nas disposições associadas à tarifa de uso da rede de transporte aplicável pelo operador da rede de transporte aos produtores, por ser as que considera mais relevantes no âmbito da revisão em curso.



2. Tarifa de uso da rede de transporte aplicável pelo operador da rede de transporte aos produtores

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), através da Diretiva nº 5/2012, publicada no Diário da República, 2ª série nº 21, de 30 de janeiro, aprovou um preço de entrada na rede aplicável aos produtores que se encontrem quer em regime ordinário (PRO), quer em regime especial (PRE), a incluir na tarifa de acesso à rede de transporte, aplicada pelo operador da RNT. Esta tarifa abrange todos os produtores ligados à rede nacional de transporte (RNT) ou à rede de distribuição em alta e média tensão (RND). Estão isentos deste pagamento, os produtores cujas instalações se encontrem ligadas à rede de distribuição em baixa tensão (BT).

A faturação desta tarifa aos produtores, PRO e PRE ligados à rede nacional de transporte ou à rede de distribuição em alta e média tensão, é da responsabilidade do operador da rede de transporte. A formalização desta relação comercial é consubstanciada em contratos-tipo, anexos à Diretiva nº 5/2012, de uso das redes a realizar entre o operador da RNT:

- e os produtores em regime ordinário;
- e o comercializador de último recurso, enquanto agregador da produção em regime especial. Desta forma, a remuneração garantida, pela legislação aplicável, da produção em regime especial, não é afetada pelo pagamento desta tarifa.

De acordo com a legislação vigente nomeadamente, o Decreto-Lei nº 33-A/2005, de 16 de fevereiro, e o Decreto-Lei nº 35/2013, de 28 de fevereiro, a vigência máxima para a remuneração garantida não deve ultrapassar os 25 anos.

De referir que com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 35/2013, de 28 de fevereiro, é revogado o regime remuneratório anterior ao Decreto-Lei nº 33-A/2005, de 16 de fevereiro, passando a sua aplicabilidade a ter a vigência de 25 anos a contar da data da emissão da licença de exploração ou até ao final da respetiva licença de utilização de água para a produção de eletricidade, consoante o que ocorrer mais cedo.



Assim, após o termo do referido período de remuneração garantida, a eletricidade produzida é entregue à rede e passa a ser remunerada pelos preços de mercado.

Por outro lado, após a publicação do Decreto-Lei nº 215-A/2012, de 8 de outubro, o regime PRE assumiu um novo âmbito incluindo, além da produção sujeita a regime jurídico especial, toda a produção de eletricidade a partir de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, mesmo não estando abrangidas por um regime jurídico especial, ou seja, mesmo não auferindo de remuneração garantida, podendo ser remunerada pelo mercado.

Tendo em atenção o acima descrito, levanta-se a dúvida sobre que contrato se deve realizar com os produtores em regime especial, cuja remuneração garantida cesse ou não seja aplicável, e sejam remunerados pelo mercado.

No âmbito da presente revisão regulamentar importa que a ERSE adeque e reveja (corrigindo, se necessário) os procedimentos aplicados no passado relativamente às entidades a quem tem sido solicitado o pagamento da Tarifa G.

Sugere-se a explicitação regulamentar deste aspeto.